

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º

III - às reduções de base de cálculo que tenham como objetivo evitar ou corrigir os efeitos inflacionários na apuração dos tributos e contribuições sociais devidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inflação é um dos mais persistentes problemas que assolam nosso país. É certo que, a partir da implementação do Plano Real, esse

problema viu-se bastante reduzido. Não podemos nos esquecer que já tivemos taxas de inflação da ordem de 2.477% ao ano (IPCA-IBGE de 1993). Embora no passado tenhamos sofrido mais intensamente seus efeitos, a verdade é que, mesmo depois da implementação do referido Plano, o mal inflacionário não foi definitivamente extirpado. Por exemplo, entre 1999 e 2003, tivemos as seguintes taxas de inflação (IPCA-IBGE): 8,9% , 5,9%, 7,6%, 12,5% e 9,3%.

Mesmo que esse aumento de preços pareça menos importante, o fato é que ele acarreta distorção no sistema de pagamento de impostos. A legislação tributária, que se utiliza do princípio do nominalismo – em outros termos, que não leva em conta os efeitos inflacionários –, acaba incorrendo em uma sobretaxação, pois alcança ganhos que são meramente decorrentes da desvalorização da moeda. O contribuinte paga seus tributos tendo como base de cálculo os ganhos nominais, e não os ganhos reais, como recomenda a boa técnica tributária.

Várias iniciativas parlamentares visando corrigir essa distorção têm sido descartadas antes mesmo de se discutir seu mérito. É alegado que tais projetos de lei ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), pois incorreriam em renúncia de receitas, ferindo o art. 14 do referido Diploma Legal. Eles são afastados preliminarmente, tachados de orçamentária e financeiramente inadequados.

Com todo o respeito aos nobres colegas que assumem tal posição, com ela não concordamos. Alterações na legislação que buscam apenas e tão-somente compensar os efeitos inflacionários, evitando que os contribuintes paguem indevidamente seus tributos, não podem ser classificadas como renúncia de receitas. Essas iniciativas objetivam, na realidade, evitar uma tributação ilícita e silenciosa.

Assim, para tirar qualquer dúvida sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições que visam afastar a distorção que a inflação causa na apuração dos impostos devidos, estamos propondo ressaltar expressamente tal situação no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado RICARDO IZAR